

Análise de Dados: o Comportamento dos Tribunais de Justiça Diante da Nova Dinâmica do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 para o Recolhimento de Custas na Contestação e Reconvenção

Data Analysis: the Behavior of the Courts of Justice Before the New Dynamics of Brazilian Civil Procedure Code of 2015 to the Collection of Costs on Judicial Contest and Counterclaim

MARIANA DIONÍSIO DE ANDRADE¹

Universidade Federal de Pernambuco, Recife, Pernambuco, Brasil.

BEATRIZ DE CASTRO ROSA²

Universidade de Fortaleza, Ceará, Brasil.

RESUMO: O objetivo do presente estudo é responder ao seguinte problema de pesquisa: Qual é a postura adotada pelos Tribunais de Justiça brasileiros na esfera cível quanto ao recolhimento de custas para a propositura de reconvenção na contestação, após a adoção do Código de Processo Civil brasileiro de 2015? Para construir a pesquisa, foi utilizada a abordagem qualitativa, interpretando os fenômenos estudados e relacionando os eventos, e quantitativa, na medida em que foram utilizados critérios categóricos e numéricos de mensuração em termos de variáveis, com periodização entre 2014 e 2017. A partir da análise dos dados, é possível verificar como resultado que a imprecisão na coleta de dados e a falta de uniformidade entre os Tribunais de Justiça tendem a causar problemas de harmonização dos procedimentos, o que pode prejudicar a atuação dos advogados que exercem seu mister em diferentes Estados. Conclui-se também que os Tribunais brasileiros ainda não possuem uniformidade nas normas que regulam o recolhimento, mas, em sua maioria, realizam o recolhimento de custas da reconvenção proposta junto da contestação.

PALAVRAS-CHAVE: Contestação; reconvenção; recolhimento de custas nos Tribunais de Justiça brasileiros; Vara Cível.

ABSTRACT: The aim of this study is to answer the following research problem: which is the position adopted by the Brazilian civil courts of appeals regarding the collection of costs for the counterclaim in the judicial contest after the adoption of the Brazilian Civil Procedure Code of 2015? To construct the research, the qualitative approach was used, interpreting the studied phenomena and relating the events, and quantitative, insofar as categorical and numerical criteria of measurement were used

1 Orcid: <<http://orcid.org/0000-0001-8698-9371>>.

2 Orcid: <<https://orcid.org/0000-0002-1113-1490>>.

in terms of variables, based on periodization between 2014 and 2017. From the data analysis, it is possible to verify as results that the inaccuracy in data collection and the lack of uniformity among Courts of Justice tend to cause problems of harmonization of the procedures, which can harm the performance of lawyers who exercise their duties in different States. It is also concluded that the Brazilian courts do not yet have uniformity in the norms that regulate collection, but, in the majority, they collect the costs of the counterclaim proposed in the defense.

KEYWORDS: Judicial contestes; counterclaim; collection of costs at Brazilian Courts of Justice; Civil Court.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Mudanças propostas pela Lei nº 13.105, de 2015, para a resposta do réu; 2 Contestação e reconvenção; 3 Recolhimento de custas na nova dinâmica procedimental do CPC/2015; 4 Análise de dados: Como fica o recolhimento de custas, afinal?; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo consiste em responder ao seguinte problema de pesquisa: Qual é a postura adotada pelos Tribunais de Justiça brasileiros na esfera cível quanto ao recolhimento de custas para a propositura de reconvenção na contestação, após a adoção do Código de Processo Civil brasileiro de 2015?

Para responder ao referido problema de pesquisa, é necessário analisar a legislação sobre o assunto, verificar as alterações propostas pelo Código de Processo Civil brasileiro de 2015, levantar dados para comparar a perspectiva teórica à realidade prática da rotina nos Tribunais de Justiça brasileiros, além de abordar temas relevantes à matéria, como o formalismo e a instrumentalidade na dinâmica processual, as alterações na defesa do réu e o recolhimento de custas.

O formalismo jurídico precisa se transformar e se resignificar, tornando-se valorativo na medida em que, além de elemento garantidor da efetividade e segurança do processo, evolui para um meio de organização em que o processo não busca um fim em si mesmo, mas, sim, busca a melhor adequação de procedimentos com o objetivo de satisfazer pretensões de direito, satisfazer vontades das partes (porquanto produto da racionalidade humana) sem olvidar a técnica jurídica.

Resignificar o formalismo, tornando-o valorativo, aduz à perspectiva de que há valores não apenas jurídicos, mas também sociais a serem considerados, o que se torna um imperativo no processo. É imperioso refletir sobre os instrumentos e as ferramentas processuais, bem como a função processual, com vistas à efetividade da justiça

Então, por óbvio, impõe-se a observação do processo como um meio para se atingir um fim, ou seja, para realizar a justiça material e a paz social, é necessário utilizar mecanismos procedimentais de organização mínima do próprio processo (*fair trial*), típicos do Estado Democrático de Direito. A proposta de inovar a procedimentalística cível nasceu dessa perspectiva: ressignificar a técnica, de modo a torná-la mais simples e célere, evitando a crescente de processos que se avolumam no cotidiano forense.

Dada a realidade de tais modificações, cabe aos pesquisadores, advogados, juízes e demais profissionais da área a necessária atualização quanto às novas orientações de conduta, especialmente as adotadas pelos Tribunais de Justiça (cujas orientações tendem a se modificar de forma mais célere, acompanhando o dinamismo e as demandas próprias das relações jurídicas formadas). Assim, o presente artigo se evidencia como relevante, tanto em aspectos teóricos quanto em elementos práticos.

Quanto ao aspecto teórico, o artigo é importante porque fornece uma contribuição conceitual à literatura nacional sobre o tema, que, apesar de robusta, se concentra em apresentar definições sobre os institutos aqui estudados; entretanto, sem propor reflexões sobre o impacto das alterações procedimentais para a advocacia privada.

Quanto ao aspecto prático, o artigo é de fundamental significância, na medida em que constrói um panorama dos procedimentos adotados em todas as regiões do País, evidenciando a falta de uniformidade com a qual os institutos são tratados e demonstrando como ainda há enorme carência de aprofundamento sobre o tema.

Para atender ao problema de pesquisa exposto pelo objetivo, o trabalho adota a pluralidade metodológica, utilizando as abordagens qualitativa e quantitativa para a análise do objeto. A abordagem qualitativa ocorre a partir da interpretação dos fenômenos estudados, relacionando-os com os eventos verificados.

A abordagem quantitativa, complementar à qualitativa, se traduz pela análise do demonstrativo numérico de Varas Cíveis dos 27 Tribunais de Justiça brasileiros, em série temporal; além da construção de panoramas de recolhimento de custas por região, ilustrando, assim, as disparidades na realidade brasileira no tocante à previsão regimental sobre a matéria.

O artigo se divide em quatro capítulos, para melhor esclarecimento e abordagem do assunto. O primeiro capítulo levanta as principais modificações trazidas pela introdução da Lei nº 13.105/2015 nos procedimentos adotados pelo rito processual civil, com enfoque específico no instituto da

resposta do réu e as suas respectivas alterações, aqui exemplificadas com uma tabela ilustrativa dos prazos e da identificação legal.

O segundo capítulo discute o tema já sob o recorte analítico do trabalho, tratando da contestação e da reconvenção como procedimento. O terceiro capítulo expõe o recolhimento de custas na nova dinâmica procedimental do Código de Processo Civil de 2015 e as polêmicas decorrentes dessa modificação.

O quarto capítulo realiza uma abordagem mais quantitativa sobre o problema, que será tratado em termos de variáveis, considerando-se para o estudo os 26 Estados da Federação e o Distrito Federal, as regiões em que se encontram, o número de contestações propostas (periodização entre 2010 a 2016), o número de Varas Cíveis (recorte analítico) e a identificação de quais varas estão realizando o recolhimento de custas ou não [variável *dummy*: 0 (não), 1 (sim)].

O capítulo quarto realiza ainda a análise de dados, respondendo ao problema de pesquisa proposto. No referido capítulo, evidencia-se que o estudo utiliza as abordagens qualitativa e quantitativa, dado que ambas decorrem da mesma lógica inferencial, o que, de imediato, já confere sustentação à complementaridade e à pluralidade metodológica para a construção de inferências.

1 MUDANÇAS PROPOSTAS PELA LEI Nº 13.105, DE 2015, PARA A RESPOSTA DO RÉU

O processo civil brasileiro, como tradução de princípios axiológicos consagrados pelo sistema jurídico e social para o plano jurídico, se estabelece como uma relação extremamente dinâmica entre o direito e os fatos sociais, razão pela qual os modelos hoje utilizados devem ser analisados em conformidade com as necessidades do jurisdicionado, sem olvidar as demandas dos próprios profissionais do direito (em especial os advogados privados, que lidam mais diretamente com as partes – o que, por si, já exige maior sensibilidade ao tratar questões delicadas, como o recolhimento das custas judiciais).

Os conceitos do direito por vezes são indeterminados, o que traz dificuldades para o formalismo tradicional, como os previstos na esfera principiológica, exigindo dos profissionais da área maior aprofundamento na análise não apenas epistemológica, mas principalmente procedimental do processo, sobretudo em um momento de inovações normativas como o vivenciado pela implementação do novel Código de Processo Civil, que re-

vogou o Código de Processo Civil anterior, em vigor desde 1974 (Andrade, 2016).

A inovação chegou em momento oportuno, porque uma reforma estrutural constitui pressuposto para a fluidez do Poder Judiciário. Não é possível considerar a celeridade dos procedimentos ou o melhor escoamento das demandas se a dinâmica permanece arraigada ao formalismo excessivo. Deve-se trabalhar com condições favoráveis à fluidez e acessibilidade do processo para tornar possível a atenção ao princípio da razoável duração do processo.

Para Spengler e Priebe (2017, p. 172), “constata-se que o legislador constitucional efetuou uma reforma no poder Judiciário, pela via da Emenda Constitucional nº 45 (EC 45), com as precípuas intenções de impor efetividade e maior controle sobre este”.

No entanto, como ressaltam Bugarin e Meneguín (2016, p. 10), “há de se ter em mente a existência de um possível dilema entre eficiência de curto prazo e de longo prazo quando acontece uma mudança regulatória”, o que deve ser admitido quando há mudanças tão significativas na legislação.

A adoção de mecanismos adequados à realidade processual brasileira, o estímulo aos métodos consensuais e a tentativa de promover a diminuição quantitativa de processos são formas de conferir maior relevância à desburocratização e à efetividade do direito pleiteado.

As mudanças propostas pelo Código de Processo Civil de 2015 implicam na consideração do processo como procedimento, ressaltando uma concepção normativa do direito em que o processo é uma reunião ordenada de atos previstos normativamente (ou regimentalmente), tendentes à produção de um efeito jurídico final.

A essência da inovação presente no processo civil brasileiro não foge a essa concepção, porque encadeia procedimentos e atos determinados por normas para atingir um fim jurídico (Rocha, 2009).

Todavia, o processo é também um conjunto de relações jurídicas que busca a efetividade, e o é porque reflete a relação entre os procedimentos formais e a efetividade para o caso concreto. Ora, de que adiantaria reformular um rol de procedimentos jurídicos sem a iniciativa de ver tais procedimentos tornarem a dinâmica processual mais célere e eficaz, para as partes e para o próprio direito?

Refletir sobre a efetividade do processo, como instrumento pelo qual se cumpre a função jurisdicional, é imprescindível para se concretizar um ideal de justiça. Mas essa efetividade, não raro, deixa de ocorrer em razão do formalismo excessivo que pode chegar a impedir um resultado útil ao problema conduzido ao crivo do Poder Judiciário.

É necessário esclarecer que não se advoga aqui pela ausência de formalismo, muito pelo contrário. O que se impõe é uma reflexão acerca da configuração com a qual o formalismo é adotado no sistema jurídico e nas rotinas forenses.

A inovação das normas requer atenção, porque provoca uma série de transformações na dinâmica procedimental, a exemplo da simplificação da defesa do réu a partir da abolição de incidentes e concentração de todas as matérias de defesa na própria contestação.

É necessário elucidar que não constitui foco da presente pesquisa a dissertação de todas as inovações realizadas pela introdução na novel legislação processual civil, mas, sim, a tônica da mudança em institutos pontuais, como a resposta do réu.

A resposta do réu é a materialização do princípio do contraditório, constituindo-se por todo mecanismo pelo qual o réu pode responder às demandas contra ele interpostas ou dispostas pela tese afirmada pelo autor da petição inicial. Trata-se de uma forma de resistência que o réu opõe ao pedido formulado pelo autor, por meio de uma defesa processual. De acordo com Soares (2016, p. 415), “ao romper com a noção tradicional de vínculo de subordinação, no qual autor e réu estariam sujeitos ao poder do juiz, propicia-se, em ambiente de igualdade, que os argumentos de fato e de direito apresentados pelas partes sejam considerados, tornando as partes como coautores da decisão judicial”.

O réu tem três opções, estas albergadas pelo art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988: permanecer inerte, aquiescer à pretensão exposta pelo autor ou responder à versão dos fatos exposta pelo demandante (Marinoni; Arenhart, 2014), por meio das defesas processuais: exceção, impugnações, contestação e reconvenção. E é justamente sobre os aspectos típicos de algumas dessas defesas que o presente artigo pretende oferecer contribuição.

Apesar das alterações propostas, é necessário esclarecer que não há ineditismo no que se refere a alguns procedimentos, conforme se verifica no quadro comparativo a seguir:

TABELA 1: QUADRO COMPARATIVO DA INOVAÇÃO LEGISLATIVA DA RESPOSTA DO RÉU ENTRE O CPC/1939, O CPC/1973 E O CPC/2015

Legislação	Instrumento	Prazo
Código de Processo Civil brasileiro de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939)	Contestação (arts. 180, 181 e 292)	10 dias (a contar da data de juntada do mandado de citação aos autos do processo)
	Exceção de incompetência e suspeição (arts. 182 a 185)	Nos três primeiros dias do prazo para a contestação
	Reconvenção (arts. 190 a 195)	Mesmo prazo da contestação (a reconvenção será formulada com a contestação, na mesma peça)
Código de Processo Civil brasileiro de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973)	Contestação (arts. 300 a 303)	15 dias (a contar da data de juntada do mandado de citação aos autos do processo)
	Exceção/arguição de incompetência, impedimento e suspeição (arts. 304 a 314)	Em qualquer tempo ou grau de jurisdição (a partir do conhecimento do fato)
	Reconvenção (arts. 299, 315 a 318)	Mesmo prazo da contestação (oferecida simultaneamente à contestação, em peças autônomas)
Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)	Contestação (art. 335)	15 dias (a contar da data da audiência de conciliação ou de mediação ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu)
	Exceção de impedimento e suspeição (arts. 144 a 148)	15 dias (a contar do conhecimento do fato)
	Reconvenção (art. 343)	Mesmo prazo da contestação (a reconvenção será formulada com a contestação, na mesma peça/também é possível oferecer reconvenção independentemente de oferecer contestação)

Fonte: Elaboração própria.

Verifica-se que a simplificação dos procedimentos referentes à oposição de exceção possui significativas diferenças, comparativamente às normas anteriores.

Mas no que diz respeito à contestação, a grande mudança se concentra na inclusão da fase consensual antes da fluência dos prazos para resposta do réu e, quanto à reconvenção, percebe-se uma tentativa de reprimatização do texto legal do Código de 1939.

Permanece o rito de que o processo se inicia com a petição inicial que produz efeitos a partir do registro ou da distribuição. O próximo ato, de acordo com a nova legislação processual civil, em regra, é a audiência

de conciliação obrigatória (que poderá ocorrer em meio eletrônico). Apenas após a realização da audiência ou a partir do protocolo de petição de desistência (e não a partir da citação) inicia a fluência do prazo para a contestação.

A inclusão de preliminares antes discutidas na exceção (incompetência relativa e absoluta) no texto da contestação se constitui em mudança relevante, visto que o ato de apartar as peças (incompetência discutida da exceção e as demais matérias de defesa na contestação, como previsto pelo Código de 1973) conduzia, necessariamente, à suspensão do processo principal, tornando ainda mais morosa a marcha processual.

Outras preliminares agora albergadas seguem o mesmo raciocínio: ao incluir a incorreção do valor da causa e a indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça como matérias alegadas em sede de preliminar de contestação, afasta-se a necessidade de impugnação em peça apartada e a consequente suspensão do processo.

Outra inovação corresponde à previsão de que, na sentença, sejam arbitrados os honorários ao advogado do vencedor também na reconvenção, o que é explicitado no art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil brasileiro de 2015: “São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”.

Permanece a prerrogativa conferida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público para gozar *de prazo em dobro* para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem tem início a partir da intimação pessoal.

Entretanto, as mudanças havidas não são claras quanto às condutas forenses. Veja: se a reconvenção era anteriormente proposta em peças autônomas e apartadas, mas seguindo o mesmo prazo da contestação, a presença da contestação sem a reconvenção, quando esta seria necessária, implicava na incidência de preclusão consumativa. E, na situação inversa: deve-se considerar que se opera a mesma preclusão consumativa caso a reconvenção não esteja acompanhada da contestação, conforme hipótese prevista pelo § 6º do art. 343 da Lei Processual Civil de 2015?

Ademais, como fica o recolhimento de custas? Ora: se a previsão legal anterior descrevia a reconvenção como ação, mesmo que incidental, fazia sentido a cobrança (afinal, na reconvenção se deduzem fatos e argumentos não apenas de defesa, mas de manifestação de pretensão própria do réu).

No entanto, se a reconvenção continua sendo ação, mas agora é descrita dentro da peça contestatória (portanto, dentro da resposta do réu), faz sentido exigir o recolhimento de custas, penalizando, assim, o instrumento de defesa?

Há questões ainda em aberto que os Tribunais de Justiça deverão definir, especialmente porque tendem a gerar ônus para as partes e, ao invés de ajudar, podem evidenciar a gigantesca falta de uniformização de procedimentos no âmbito dos Tribunais de Justiça brasileiros.

2 CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO

O presente artigo se destina a discutir questões relevantes sobre a contestação e a reconvenção, razão pela qual a exceção, como resposta do réu, não será abordada daqui em diante, unicamente para realizar um recorte epistemológico mais adequado ao assunto. Certamente, um dos temas que sofreu alterações mais significativas com a introdução da nova legislação processual foi a resposta do réu, especialmente dois institutos: a reconvenção e a contestação.

Houve maior concentração dos atos de defesa, simplificação de procedimentos e reunião de peças, o que se deve a mais uma tentativa de materializar o primado constitucional da razoável duração do processo (considerando-se que, pelo menos em tese, tais simplificações tendem a tornar o processo mais célere e econômico).

A contestação possui como objetivo a manifestação precisa sobre os argumentos levantados pelo autor da petição inicial na causa de pedir (*causa petendi*) (Marinoni; Arenhart, 2014). Cabe ao réu o ônus da impugnação específica, razão pela qual deve responder a todos os fatos entendidos por ele como falsos ou controvertidos alegados pelo autor, sob risco de consideração dos mesmos como verdadeiros casos não alegados na contestação.

Cabe ainda o princípio da eventualidade (ou princípio da concentração), segundo o qual todos os argumentos de defesa a serem opostos pelo réu devem ser deduzidos em ocasião da contestação, sob pena de preclusão.

A reconvenção, por outro lado, é uma espécie de ação/resposta em que o réu assume uma posição diferenciada, deduzindo ação de pretensão própria em detrimento do autor da petição inicial, que passa a se tornar reconvindo (nomenclatura não descrita legalmente, mas amplamente utilizada doutrinariamente) (Greco, 2016).

Por mais que possua pretensão própria, é necessário ressaltar que faz todo o sentido reunir os procedimentos à contestação, uma vez que guarda conexão com o litígio exposto na petição inicial protocolizada e com a relação jurídica instaurada, o que implica no andamento e na consequente decisão dentro dos mesmos autos.

Em razão da natureza híbrida, a reconvenção se submete aos mesmos requisitos essenciais de qualquer ação, inclusive no que concerne ao procedimento, às condições da ação e ao valor da causa, conforme se deduz pelo exposto no art. 292 da Legislação Processual de 2015. O próprio art. 343 não é precisamente uma “inovação” processual, visto que repete o que já estava descrito no CPC/1973, conforme segue:

TABELA 2: QUADRO ILUSTRATIVO DO PROCEDIMENTO NA RECONVENÇÃO A PARTIR DA COMPARAÇÃO ENTRE OS TEXTOS LEGAIS DO CPC/1939, DO CPC/1973 E DO CPC/2015

CPC/1939 Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939	CPC/1973 Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973	CPC/2015 Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015
Art. 190. O réu poderá recon- vir ao autor quando tiver ação que vise modificar ou excluir o pedido. A reconvenção será formulada com a contestação.	Art. 299. A contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas; a exceção será pro- cessada em apenso aos autos principais.	Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconven- ção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamen- to da defesa.

Fonte: Elaboração e grifos próprios.

Para melhor compreensão dos institutos, é preciso estabelecer uma leitura sistêmica, integrada (Dantas; Gouvêia, 2019). A reconvenção é uma forma de contra-ataque do reconvinte (réu na ação principal) contra o reconvindo (autor na ação principal). Além de apresentar a sua defesa, o réu faz um pedido que poderia ser feito em ação autônoma, mas, por uma questão de economia processual, o legislador permitiu que ele fosse feito incidentalmente e agora de forma mais simplificada ainda, dentro da mesma contestação (Neves, 2015). Destaque-se que o pedido formulado na reconvenção deve ter amparo no princípio da congruência (Gaio Junior, 2020).

Determinadas alterações no Código de Processo Civil brasileiro devem ser pensadas com cautela, porque geraram interferências nos procedimentos e em algumas ritualísticas forenses. O caso que o presente estudo traz não apenas envolve a modificação normativa, mas principalmente um problema de uniformidade procedimental no que se refere ao regimento interno dos Tribunais de Justiça quanto à decisão de recolher custas por uma conduta objeto de inovação.

O Código de Processo Civil de 2015 deixa de oferecer esclarecimentos a esse respeito não por uma falha, mas sim porque, consoante determinação constitucional, trata-se de uma prerrogativa de cada Tribunal de Justiça determinar suas rotinas.

No contexto normativo-procedimental, a relação social só se torna jurídica à medida que é regulada por normas jurídicas (Rocha, 2009), o que torna clara a necessidade de os Tribunais se posicionarem quanto às mudanças estabelecidas pelo novo instrumento processual.

3 RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA NOVA DINÂMICA PROCEDIMENTAL DO CPC/2015

Caberá à organização judiciária de cada Estado, via lei estadual, definir se há ou não pagamento de custas processuais em razão da reconvenção. Trata-se de uma prerrogativa conferida pela Constituição da República de 1988 deixar aos Estados-membros a competência para organizar sua justiça, observando os princípios constitucionais, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa de cada Tribunal de Justiça, confirmando o princípio da autonomia administrativa do Poder Judiciário (Araújo, 2004).

De acordo com o art. 96 da Constituição da República de 1988, compete privativamente aos Tribunais, entre outras atribuições, “eleger seus órgãos diretivos e *elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes*, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.

Assim, a autonomia orgânico-administrativa dos Tribunais de Justiça os habilita a tomar decisões procedimentais, inclusive no tocante à cobrança de taxas, custas e emolumentos, desde que razoáveis e proporcionais ao objeto e à função.

Ocorre que tal autonomia tem sido objeto de divergência, porque alguns institutos que sofreram modificações com a nova legislação processual civil ainda estão sob discussão sobre a forma como serão aplicadas na rotina forense. É o caso da reconvenção na contestação.

Considerando que a reconvenção é uma ação incidental, portanto, proposta no curso de um processo, ela obedece à mesma ritualística prevista para as petições iniciais, inclusive no que se refere ao valor da causa (conforme o art. 292 do Código de Processo Civil brasileiro). Sendo uma ação, presume-se o recolhimento de preparo para sua propositura, de acordo com o estabelecido pelo regimento interno de cada Tribunal de Justiça.

Porém, é necessário rever que o *novel* Código determinou, em seu art. 343, que, “na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa”, ou seja, a reconvenção, quando proposta, deve ser realizada na mesma peça da contestação.

Essa modificação (retomada do texto do Código de Processo Civil de 1939) demonstra que, além dos pressupostos gerais, o instituto também deve obediência a pressupostos específicos e, como toda ação, está sujeita à incidência de requisitos processuais, subjetivos e objetivos.

Todavia, a questão que se apresenta é: Requisitos como a apresentação de documentos essenciais, como a guia de recolhimento de custas devidamente paga, também teriam sofrido modificação?

Na Justiça Federal, por exemplo, a reconvenção não se sujeita ao pagamento de custas (conforme disposição da Lei nº 9.289/1996) e dispensa-se a caução às custas na reconvenção (conforme previsto pelo art. 83, § 1º, III, do Código de Processo Civil brasileiro de 2015).

De acordo com o Acórdão nº RR-167300-53.1999.5.02.0062 do Tribunal Superior do Trabalho, 6ª Turma, de 18.08.2010, entendia-se pela desnecessidade de recolhimento de custas na reconvenção por considerar que: “[...] a reconvenção tem natureza jurídica de ação e possui autonomia em relação à demanda principal [...] A jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado no sentido de que o não recolhimento das custas relativas à reconvenção não acarreta a deserção do recurso ordinário”.

Como exemplo, tem-se o Manual de Normas do Fermoju do TJCE (Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará), de outubro de 2012, que destaca em seu art. 16: “Na reconvenção e nos embargos à execução, as custas são as mesmas previstas na Tabela I”.

Porém, enquanto, em alguns Estados, segundo informações dos Sistemas de Despesas Processuais, não se realiza mais recolhimento de custas na reconvenção; em outros, a sistemática presente no Código anterior permanece. Pelo Código de Processo Civil de 1973, o juiz, ao receber a contestação e a reconvenção, determinava a remessa dos autos ao distribuidor para que ele procedesse à anotação e ao cálculo para o pagamento das custas. A Lei Processual Civil de 2015 trouxe uma simplificação, e agora o reconvinte deve fazer a sua postulação dentro da própria contestação com a manutenção do procedimento posterior de remessa.

No art. 286 do atual Código, o legislador tratou das hipóteses de distribuição por dependência. Ele não conseguiu resolver o problema do Código anterior, pois o inciso I trata da distribuição por dependência quando houver conexão ou continência e, no parágrafo único, tem-se a referência expressa de outras hipóteses, entre elas a reconvenção.

Ocorre que um dos pressupostos para reconvir é a conexão, e, sendo assim, ela estaria inclusa nas duas hipóteses. Como o parágrafo único é mais específico, entende-se que ele deva ser aplicado. Sendo assim, não há que se falar em distribuição por dependência da reconvenção, mas uma anotação pelo distribuidor.

Isto, porém, não significa o não pagamento de custas, mas sim que o procedimento continuará como em geral ocorria antes. O juiz recebe a contestação com a reconvenção e determina a remessa ao distribuidor para que ele proceda à anotação e, posteriormente, deverá haver a intimação do reconvinte para efetuar o pagamento das custas.

Todavia, esse entendimento não é unânime no âmbito dos Tribunais de Justiça, visto que, além da autonomia orgânico-administrativa assegurada constitucionalmente, há entendimentos diferentes sobre a própria natureza do recolhimento do preparo e dissidências sobre as consequências processuais em caso de falta de recolhimento.

4 ANÁLISE DE DADOS: COMO FICA O RECOLHIMENTO DE CUSTAS, AFINAL?

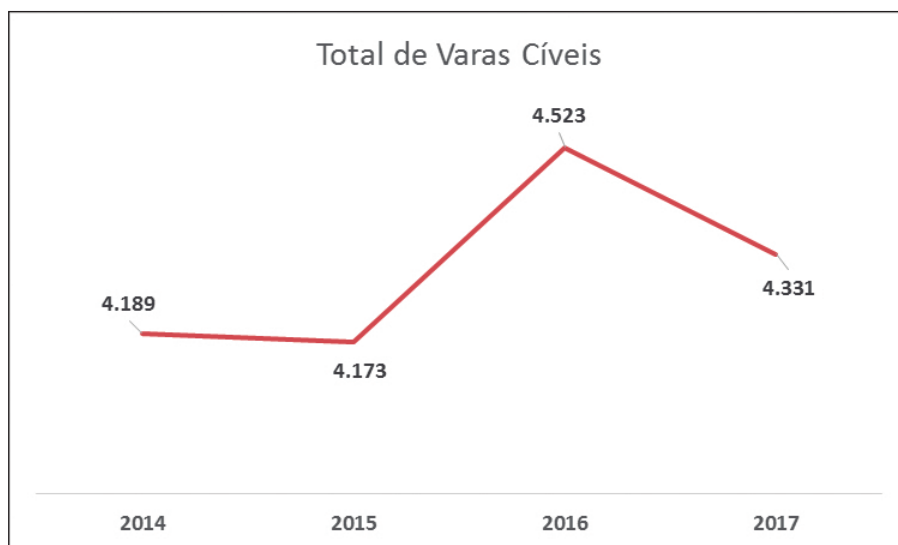
Para fazer um panorama ilustrativo da realidade dos Tribunais de Justiça em todas as unidades federativas brasileiras (26 Estados e Distrito Federal), foi realizada uma descrição por tabelas, divididas por Estados e por regiões. Em um panorama que contempla de 27 Tribunais de Justiça, há de se considerar realidades muito distintas entre si, razão pela qual é admissível a utilização de uma visão estatística para fazer análises estimadas, evitando-se, assim, comparações desproporcionais. Para identificar o estudo sob a esfera cível no âmbito dos Tribunais Estaduais, segue demonstrativo quantitativo do número de Varas Cíveis dos 27 Tribunais de Justiça, em série temporal:

TABELA 3: NÚMERO DE VARAS CÍVEIS DOS 27 TRIBUNAIS DE JUSTIÇA (2014-2017)

Número total de Varas Cíveis (Série temporal: 2014-2017)	2014	2015	2016	2017
	4.189	4.173	4.523	4.331

Fonte: Elaboração própria com base nos Relatórios Justiça em Números do CNJ e relatório de produtividade mensal.

GRÁFICO 1: REPRESENTAÇÃO EM SÉRIE TEMPORAL DA TABELA 3



Fonte: Elaboração própria.

Pela representação gráfica (com base nos dados da tabela), é possível perceber a relativa constância do número total de Varas Cíveis estaduais entre 2014 e 2015, mas uma maior oscilação entre 2015 e 2017, com significativa redução numérica no último ano.

Entretanto, a análise não é óbvia, visto que a redução pode significar tanto uma gestão mais enxuta e eficiente de recursos públicos quanto uma necessidade de diminuição drástica das varas por problemas administrativos, o que identificaria um perfil mais austero de *accountability* dos órgãos do Poder Judiciário.

Importa frisar, todavia: é pouco prudente analisar a redução das varas a partir da comparação com o número de demandas, dada a tradicional falta de proporcionalidade entre os problemas conduzidos ao Poder Judiciário e a sua capacidade de administração dos casos.

A variação constatada e as iniciativas de redução da morosidade processual podem estar seguindo em descompasso, uma vez que, sob uma perspectiva preliminar, um número maior de varas poderia fornecer um número maior de servidores e, em teoria, uma maior eficiência.

Todavia, é necessário ressaltar que somente o número de varas não é uma informação suficientemente robusta para identificar a eficiência, mas serve para estimar.

É fundamental identificar outros fatores, como a harmonização de procedimentos nos Tribunais de Justiça, razão pela qual se evidencia, novamente, a relevância do estudo.

As tabelas ajudam a identificar se há padronização do procedimento de cobrança de custas na reconvenção após as alterações do Código de Processo Civil brasileiro por meio da aplicação de variável *dummy* (variável binária), diferenciando as categorias “não há recolhimento de custas” e “há recolhimento de custas” quando a reconvenção se apresenta junto da contestação, respectivamente, por “0” e “1”.

A ideia inicial consistia em verificar a diferença quanto ao número de contestações e reconvenções propostas entre 2010 e 2017, periodização essa escolhida para conferir maior robustez aos resultados.

Entretanto, nenhuma das unidades federativas realiza essa mensuração, dada a inexistência de exigibilidade por parte do principal órgão de *accountability*, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Guillermo O’Donnell (2007) introduziu os conceitos de *accountability* (vertical e horizontal) e instituições formais como mecanismo de redução de práticas políticas oblíquas (clientelismo, nepotismo ou corrupção), fiscalização e mecanismos de controle para o bom funcionamento das instituições.

Cumprir destacar que a referida solicitação foi realizada por meio de registro de protocolo aos Tribunais de Justiça de todas as unidades federativas e o CNJ, todavia sem resultados, o que evidencia a falta de controle sobre taxas de congestionamento relacionadas à resposta do réu e à consequente absoluta falta de responsividade dos Tribunais quanto ao tempo, à efetividade e ao cumprimento de prazos processuais.

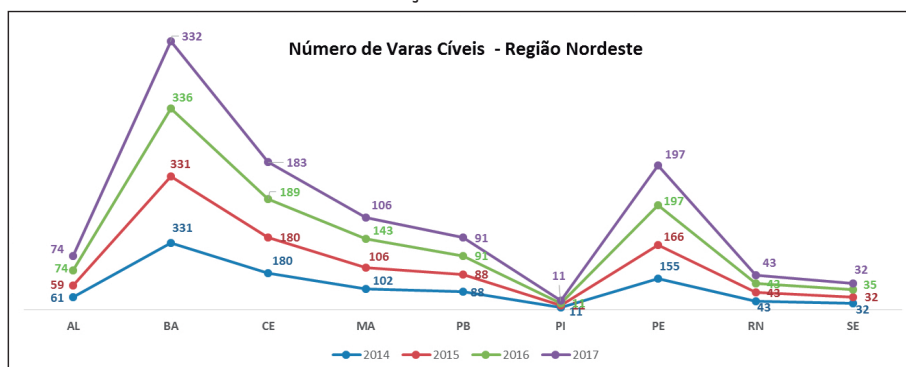
Nas tabelas foi inserido o número de Varas Cíveis estaduais em série temporal (*time series analysis*), com periodização limitada entre os anos de 2014 a 2017 (dada a confiabilidade e disponibilidade dos dados), justamente para que seja possível comparar se o número de varas é equivalente por região e se houve uma redução ou ampliação do quantitativo de Varas Cíveis durante o período analisado.

TABELA 4: PANORAMA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E NÚMERO DE VARAS CÍVEIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DA REGIÃO NORDESTE

UF	AL	BA ³	CE ⁴	MA ⁵	PB ⁶	PI ⁷	PE ⁸	RN ⁹	SE ¹⁰
Recolhimento de custas	-	1	0	0	1	1	1	0	1
Número de Varas Cíveis	AL	BA	CE	MA	PB	PI	PE	RN	SE
2014	61	331	180	102	88	11	155	43	32
2015	59	331	180	106	88	11	166	43	32
2016	74	336	189	143	91	11	197	43	35
2017	74	332	183	106	91	11	197	43	32

Fonte: Elaboração própria com base nas tabelas de custas e emolumentos no Poder Judiciário por Região e relatórios de Produtividade Mensal do Conselho Nacional de Justiça por Região.

GRÁFICO 2: REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DOS DADOS DA TABELA 4



Fonte: Elaboração própria.

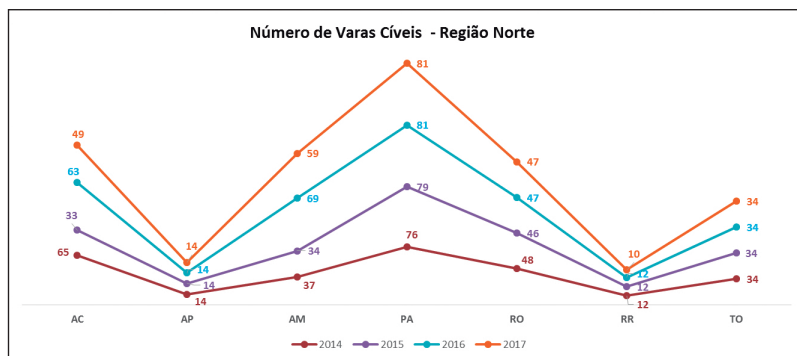
- Tabela de Custas Poder Judiciário do Estado da Bahia. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2017.
- Manual de Normas Fermoju Poder Judiciário do Estado do Ceará. Disponível em: <http://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/Manual_de_Normas_FERMOJU.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2017.
- Conforme informações do Telejudiciário/Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.
- Tabela de Custas e Despesas Processuais Poder Judiciário do Estado da Paraíba. Disponível em: <<https://app.tjpb.jus.br/custasonline/>>. Acesso em: 13 mar. 2017.
- Conforme resposta do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense (Fermojupi), e Anexos 108087 e 108550. Referente ao Processo Administrativo nº 7361-0. Cobrança de custas amparada pela Lei estadual nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016.
- Tabela de Custas e Emolumentos Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/documents/10180/127135/Tabelas+de+Custas+e+Emolumentos+2017_16.01.2017.pdf/b7eb0848-3d0c-4a03-b7d5-63a1fe2f57ab>. Acesso em: 13 mar. 2017.
- Conforme informações presentes na Tabela de Custas Processuais na 2ª Instância, atualizada pela Lei nº 9.619, de 10.05.2012.
- Resposta ao Protocolo nº 20170300141. Conforme a Lei nº 8.085/2015, que, em seu art. 3º, modifica o art. 4º da Lei nº 3.657/1995, que passou a vigorar com a seguinte redação: "A taxa judiciária, incidente sobre a utilização de serviços públicos judiciários, será recolhida no percentual de 1,5 (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial, inclusive nas hipóteses de reconvenção e de oposição".

TABELA 5: PANORAMA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E NÚMERO DE VARAS CÍVEIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DA REGIÃO NORTE

UF	AC ¹¹	AP	AM ¹²	PA	RO	RR ¹³	TO ¹⁴
Recolhimento de custas	0	-	1	-	-	0	1
Número de Varas Cíveis	AC	AP	AM	PA	RO	RR	TO
2014	65	14	37	76	48	12	34
2015	33	14	34	79	46	12	34
2016	63	14	69	81	47	12	34
2017	49	14	59	81	47	10	34

Fonte: Elaboração própria com base nas tabelas de custas e emolumentos no Poder Judiciário por Região e relatórios de Produtividade Mensal do Conselho Nacional de Justiça por Região.

GRÁFICO 3: REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DOS DADOS DA TABELA 5



Fonte: Elaboração própria.

TABELA 6: PANORAMA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E NÚMERO DE VARAS CÍVEIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DA REGIÃO CENTRO-OESTE

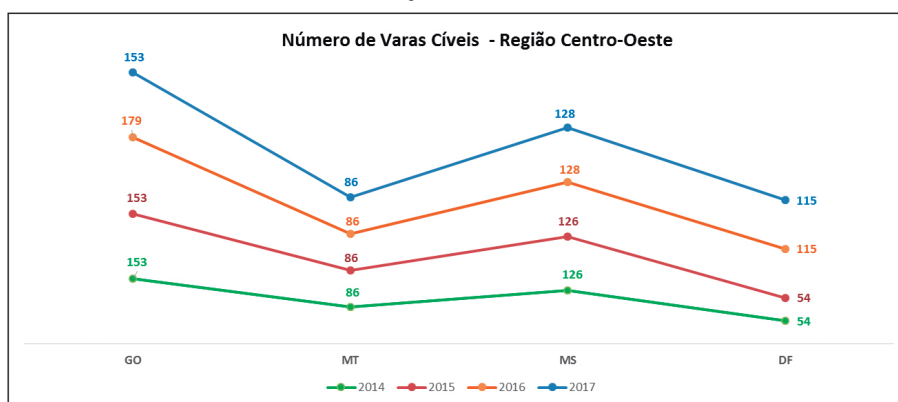
UF	GO	MT ¹⁵	MS ¹⁶	DF ¹⁷
Recolhimento de custas	-	1	1	1

- 11 Disponível em: <<http://www.tjac.jus.br/comarcas/entrancia-final/>>; <<http://www.tjac.jus.br/comarcas/entrancia-inicial/>>. Acesso em: 12 mar. 2017.
- 12 Conforme resposta ao Protocolo nº 5102.
- 13 Conforme Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/arq_pdf/Tabela%20de%20custas%202017.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2017.
- 14 De acordo com Informação nº 7312/2017 – Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
- 15 Conforme Provimento nº 41/2013-CGJ, Tabela B, atinente às Custas do Foro Judicial. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/institucional/G/321>>. Acesso em: 15 mar. 2017.
- 16 Conforme disposição do art. 13, I, da Lei estadual nº 3.779/2009.
- 17 Conforme art. 184, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos juízes e ofícios judiciais. Disponível em: <<https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/15ace08da0d056a1>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

Número de Varas Cíveis	GO	MT	MS	DF
2014	153	86	126	54
2015	153	86	126	54
2016	179	86	128	115
2017	153	86	128	115

Fonte: Elaboração própria com base nas tabelas de custas e emolumentos no Poder Judiciário por Região e relatórios de Produtividade Mensal do Conselho Nacional de Justiça por Região.

GRÁFICO 4: REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DOS DADOS DA TABELA 6



Fonte: Elaboração própria.

TABELA 7: PANORAMA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E NÚMERO DE VARAS CÍVEIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DA REGIÃO SUL

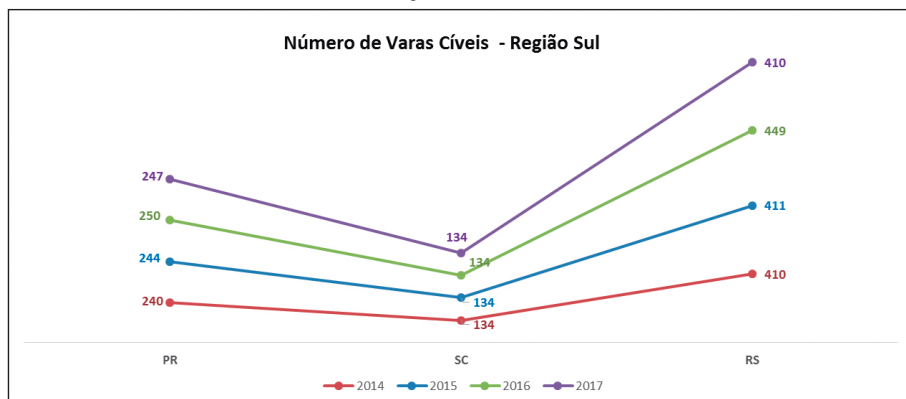
UF	PR	SC ¹⁸	RS ¹⁹
Recolhimento de custas	-	0	1
Número de Varas Cíveis	PR	SC	RS
2014	240	134	410
2015	244	134	411
2016	250	134	449
2017	247	134	410

18 Informação disponibilizada pela Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <<http://cgj.tjsc.jus.br/consultas/provincirc/circular/a2010/c20100047.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

19 Conforme previsão no Regimento de Custas (Lei nº 8.121/1985) e na Taxa Única (Lei nº 14.634/2014) de cobrança de custas para a Reconvencção.

Fonte: Elaboração própria com base nas tabelas de custas e emolumentos no Poder Judiciário por Região e relatórios de Produtividade Mensal do Conselho Nacional de Justiça por Região.

GRÁFICO 5: REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DOS DADOS DA TABELA 7



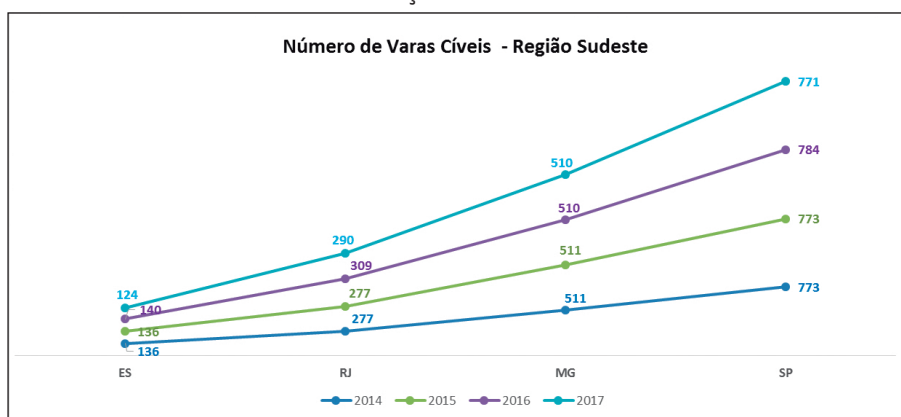
Fonte: Elaboração própria.

TABELA 8: PANORAMA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E NÚMERO DE VARAS CÍVEIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DA REGIÃO SUDESTE

UF	ES ²⁰	RJ ²¹	MG ²²	SP ²³
Recolhimento de custas	1	1	1	1
Número de Varas Cíveis	ES	RJ	MG	SP
2014	136	277	511	773
2015	136	277	511	773
2016	140	309	510	784
2017	124	290	510	771

Fonte: Elaboração própria com base nas tabelas de custas e emolumentos no Poder Judiciário por Região e relatórios de Produtividade Mensal do Conselho Nacional de Justiça por Região.

- 20 Consoante as tabelas de custas publicadas no Ato nº 038/2016, disponibilizado em 15.12.2016 no Diário da Justiça. Resposta à Solicitação nº 2846131732017.
- 21 Conforme estabelecido pela Portaria nº 2.683/2016 da Controladoria-Geral de Justiça. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/3111246/novas-custas-jud-29-12-2016.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2017.
- 22 Conforme estabelecido pela Tabela de Custas e Emolumentos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/processos/custas-emolumentos/menu-em-abas/tabela-de-custas-1-instancia-2017.htm>>. Acesso em: 13 mar. 2017.
- 23 Segundo informações do Serviço de Informação ao Cidadão da Secretaria da Primeira Instância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em resposta ao Protocolo nº 2017/00049865.

GRÁFICO 6: REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DOS DADOS DA TABELA 8

Fonte: Elaboração própria.

O banco de dados foi construído por meio de solicitações individuais, enviadas por meio do Portal de Acesso à Informação e Ouvidorias dos Tribunais de Justiça dos 26 Estados da Federação e do Distrito Federal. As solicitações foram realizadas com base no direito fundamental de acesso à informação e em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública tutelados pela Lei nº 12.527/2011.

As informações foram requeridas por meio de *e-mails* institucionais enviados, além de comunicação através dos portais e ouvidorias de cada Tribunal de Justiça, formalizadas pelos seguintes registros de protocolo:

TABELA 9: REGISTRO DE SOLICITAÇÕES PARA OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Unidades Tribunal de Justiça		Registro de Protocolo
1	TJ/Alagoas	Ouvidoria TJAL – sistema não registra protocolo
2	TJ/Ceará	Solicitação por <i>e-mail</i> institucional
3	TJ/Paraíba	Ouvidoria TJPB – sistema não registra protocolo
4	TJ/Pernambuco	Ouvidoria TJPE – sistema não registra protocolo
5	TJ/Bahia	2208/2017
6	TJ/Piauí	149639841
7	TJ/Maranhão	6212017
8	TJ/Sergipe	20170300141/20170300337
9	TJ/Rio Grande do Norte	2017-0565
10	TJ/Amazonas	5102
11	TJ/Amapá	Solicitação por <i>e-mail</i> institucional
12	TJ/Acre	0002187-84.2017.8.01.0000
13	TJ/Pará	Solicitação por <i>e-mail</i> institucional

Unidades Tribunal de Justiça		Registro de Protocolo
14	TJ/Rondônia	Ouvidoria TJRO – sistema não registra protocolo
15	TJ/Roraima	Ouvidoria TJRR – sistema não registra protocolo
16	TJ/Tocantins	17.0.000008139-6
17	TJ/Goiás	175.970.605.106/171.910.136.726
18	TJ/Mato Grosso	0027952-78.2017.8.11.0000
19	TJ/Mato Grosso do Sul	Solicitação por e-mail institucional
20	TJ/Distrito Federal	Solicitação por e-mail institucional
21	TJ/São Paulo	2017/00049865
22	TJ/Rio de Janeiro	2017.008615
23	TJ/Espírito Santo	2846131732017
24	TJ/Minas Gerais	Solicitação por e-mail institucional
25	TJ/Paraná	2017-001476/2017-001615/2017-001769
26	TJ/Santa Catarina	2017-407-1-SA-DS-R-0126B2
27	TJ/Rio Grande do Sul	253414
28	Conselho Nacional de Justiça	Protocolo 189933

Fonte: Elaboração própria.

A despeito das reiteradas tentativas, os seguintes Tribunais de Justiça não responderam à pesquisa formulada até a data de conclusão da presente pesquisa (*missing data*): Tribunal de Justiça de Alagoas, Tribunal de Justiça do Amapá, Tribunal de Justiça do Pará, Tribunal de Justiça de Rondônia, Tribunal de Justiça de Goiás e Tribunal de Justiça do Paraná.

**TABELA 10: RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA RECONVENÇÃO APRESENTADA NA
CONTESTAÇÃO POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunais em que há recolhimento de custas (15)	Tribunais em que não há recolhimento de custas (6)	Tribunais que não responderam à pesquisa (6)
Bahia	Ceará	Alagoas
Paraíba	Maranhão	Amapá
Pernambuco	Rio Grande do Norte	Pará
Piauí	Roraima	Rondônia
Sergipe	Santa Catarina	Goiás
Amazonas	Acre	Paraná
Tocantins	-	-
Mato Grosso	-	-
Mato Grosso do Sul	-	-
Distrito Federal	-	-
Rio Grande do Sul	-	-
Espírito Santo	-	-
Rio de Janeiro	-	-
Minas Gerais	-	-
São Paulo	-	-

Fonte: Elaboração própria.

É possível perceber falhas de uniformidade no que se refere à cobrança de custas na propositura de reconvenção na contestação, identificando que ainda há diferenças cruciais entre o entendimento de determinados Tribunais em relação aos demais.

No total dos Tribunais de Justiça pesquisados, 15 (quinze) realizam o recolhimento de custas da reconvenção na contestação, 6 (seis) não realizam o recolhimento de custas na mesma situação e 6 (seis) Tribunais não responderam à pesquisa. Essa coleta evidencia que a maioria dos Tribunais brasileiros mantém o entendimento de que a reconvenção permanece como ação, razão que justifica o preparo; e demonstra a incompatibilidade de compreensões sobre o recolhimento de custas entre unidades federativas, o que, por óbvio, compromete inclusive a metodologia de coleta de dados e *accountability* legal (referente à fiscalização de procedimentos administrativos) do Conselho Nacional de Justiça.

Há ainda entendimentos diferentes, porque, muito embora a atribuição da elaboração do Regimento Interno de cada Tribunal caiba ao Desembargador que ocupa a presidência, nem sempre há atualização dos mandamentos referentes ao preparo e às demais custas.

Essa falta de padronização, em uma questão que deveria ser simples, evidencia que as mudanças propostas pelo Código de Processo Civil de 2015 podem gerar discussões, cuja resolução ainda está longe de acontecer, evidenciando também que não basta a vontade do legislador ou a pretensa eficiência imediata das condutas com a nova lei.

Muito mais que isso: é necessário refletir diariamente sobre os procedimentos. Ora, se há advogados que atuam em jurisdições diferentes, como devem agir diante da falta de uniformidade?

As situações são muito diversas, o que prejudica em muito a atuação dos profissionais envolvidos. Há Tribunais que entendem pelo recolhimento das custas no ato da interposição da contestação com a reconvenção; e outros, apenas ao final da ação.

O argumento que sustenta o descabimento do recolhimento, a partir na nova legislação processual, aduz que se a reconvenção é oferecida dentro da contestação, sua natureza híbrida de ação/resposta do réu deve possibilitar condições menos onerosas à parte demandada, ou seja, determinar que, se houver incidência da cobrança, essa deve ocorrer em razão da natureza de ação (percentual associado ao valor da causa), mas que a cobrança só se justificaria ao final, se assim decidido por sentença.

Assim segue o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que desde a legislação processual de 1973 considerava descabida a extinção da reconvenção pela ausência de recolhimento: “[...] Não se extingue a reconvenção por falta de recolhimento de custas judiciais, porquanto [...] a reconvenção é uma espécie de resposta assim como a contestação. Se aquela não exige custas, esta também não as exigirá [...]” (Apelação Cível nº 143198/SC, 1999.014319-8, publicado em 26 de abril de 2001).

O mesmo entendimento possui o Tribunal de Justiça de Minas Gerais: “[...] A falta de recolhimento das custas da reconvenção não é vício capaz de macular o seu conhecimento [...]. Noutro norte as custas iniciais devem ser vistas como adiantamento das despesas do processo. Em caso de sucumbência as custas serão suportadas por aquele que assim figurar” (Apelação Cível nº 10024081918815001/MG, publicado em 13 de dezembro de 2013).

Por outra parte, o argumento que justifica o recolhimento se sustenta na ausência de determinação específica para o tema na legislação e interpretação extensiva do art. 343, que não teria eliminado, expressamente, qualquer cobrança de custas.

Mencionam-se, ainda, as disposições constantes no art. 4º da Lei nº 11.608/2003, que determina que “o recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: I – 1% (um por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial; essa mesma regra se aplica às hipóteses de reconvenção e de oposição [...]”.

Há juízes, por outro lado, que justificam a cobrança por entendimento próprio pela autonomia da organização da Vara (em que pese o absurdo da situação!); e há advogados que sustentam que o recolhimento de custas na reconvenção deve ser mantido por ser ação, mas que o mesmo poderia ocorrer com a contestação, dada a possibilidade de ser atribuído valor à causa na contestação em casos excepcionais (v.g., reconhecimento do valor de dívida); enquanto outros alegam não haver sentido na cobrança de custas em sede de defesa processual, afinal, o réu não teria dado causa à ação.

A mais, há o argumento de que a cobrança implicaria em uma espécie de *bis in idem*, na medida em que, se já houve recolhimento na propositura da petição inicial, em tese, a parte que reconviu em defesa, em sendo considerada perdedora, teria de ser condenada ao pagamento de custas e despesas, além do valor atribuído à reconvenção em si. Ou seja, haveria apenas uma condenação em ônus sucumbenciais, mas dupla condenação em custas em um único processo!

A discussão é extensa, porque a própria natureza jurídica dos institutos ainda é discutida. Trata-se de uma questão complexa e que merece a atenção dos profissionais da área, justamente porque, de acordo com o que foi verificado na coleta de dados, não há um sistema uniforme, sequer, de metodologia de coleta de informações, quiçá no que concerne à regulamentação interna.

O Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, não possui uma metodologia uniformizada de coleta de dados, o que inviabiliza por completo a realização de fiscalização e planejamento de metas efetivamente exequíveis.

Há uma lacuna gravíssima de dados entre 2005 (período em que o CNJ foi criado, e cujas diretrizes de fiscalização já estavam previamente estabelecidas) e 2014, perfazendo um total de quase dez anos de falta de dados ou informações desconstruídas.

Contribuindo com essa imprecisão, os Tribunais de Justiça, em sua esmagadora maioria, não registram o quantitativo de proposituras de contestações, reconvenções e exceções, o que evidencia um problema não apenas de falta de dados, mas de falta de organização judiciária, na medida em que, se não há registro quanto à resposta do réu e ao seu desenvolvimento, torna-se inviável verificar a efetividade dos procedimentos consequentes, como agendamento de audiências em tempo hábil, realização do contraditório e das réplicas dentro dos prazos definidos em lei, etc.

Toda a fiscalização quanto à realização do princípio do contraditório, da igualdade material, da paridade de armas e, especialmente, da razoável duração do processo resta comprometida.

CONCLUSÃO

É possível concluir que a padronização dos procedimentos é uma tarefa das mais complexas a ser conduzida pelo Poder Judiciário brasileiro no âmbito dos Tribunais de Justiça, porque, se, por um lado, a autonomia orgânico-administrativa é justificada constitucionalmente para assegurar que cada unidade possa definir procedimentos em conformidade com suas necessidades e demandas, dentro dos limites estabelecidos por lei; por outro, gera situações como a que se vive hoje: de grande imprecisão.

Empreender a real unificação de procedimentos é atingir um nível de reflexão macrosistêmica que ainda parece prematura para um Poder Judiciário ainda tão cheio de problemas estruturais básicos. Por um lado,

uniformizar as condutas poderia sugerir maior eficiência e presteza, mas também poderia assinalar o engessamento na atuação dos servidores.

As inovações propostas pelo Código de Processo Civil brasileiro de 2015 representam um importante passo em direção à padronização de procedimentos entre os Tribunais em questões práticas.

Entretanto, resta evidente, pela análise dos dados reunidos na presente pesquisa, que, se não houver uma harmonização mínima, haverá espaço para confusões ainda maiores entre profissionais da área jurídica, especialmente no caso de profissionais que atuam em jurisdições distintas.

O problema de pesquisa proposto deve ser respondido com parcimônia, pela complexidade envolvida. A postura adotada pelos Tribunais de Justiça brasileiros na esfera cível quanto ao recolhimento de custas para a propositura de reconvenção na contestação, após a adoção do Código de Processo Civil brasileiro de 2015, é híbrida, porém mais tendente à continuidade quanto ao recolhimento de custas.

Essa falta de uniformidade pode prejudicar a atuação dos advogados, na medida em que, se atuam em diferentes jurisdições – o que atualmente é bastante comum –, pode gerar imprecisão na cobrança de custas judiciais.

Se, por um lado, esse comportamento evidencia a consideração da natureza jurídica da reconvenção como ação, mesmo que dentro da contestação; por outro, demonstra a ausência de diálogo entre Tribunais de unidades federativas que por vezes estão na mesma região.

Portanto, a falta de uniformidade no recolhimento de custas não expõe apenas a ausência de harmonização dos procedimentos, mas também a ausência de coesão dos Tribunais quanto à própria natureza jurídica dos institutos, quanto à organização do Regimento Interno e quanto à metodologia de análise e realização de *accountability* por parte do Conselho Nacional de Justiça.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana Dionísio de. Impactos do processo cooperativo no Código de Processo Civil de 2015: avanços na dinâmica processual para a advocacia privada. In: PEIXOTO, Renata Cortez et al. *Temas relevantes de direito processual civil*: elas escrevem. Recife: Armador, 2016. p. 94-124.

ARAÚJO, Rosalina Corrêa de. *O Estado e o Poder Judiciário no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Lex. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

_____. Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Lex. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 12 jul. 2017.

_____. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Institui o Código de Processo Civil. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 12 jul. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação Cível nº 143198/SC, 1999.014319-8, 2ª Câmara de Direito Civil, Relator Sérgio Roberto Baasch Luz, DJ 26.04.2001. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5029734/apelacao-civel-ac-143198-sc-1999014319-8>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível nº 10024081918815001, 11ª Câmara Cível, Relator Alexandre Santiago, DJ 13.12.2013. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118546279/apelacao-civel-ac-10024081918815001-mg>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Revista nº 167300-53.1999.5.02.0062, 6ª Turma, Relator Augusto César Leite de Carvalho, DJ 18.08.2010. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.trabalho;turma.6:acordao;rr:2010-08-18;167300-1999-62-2-0>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

BUGARIN, Tomás T. S.; MENEGUIN, Fernando Boarato. O dilema entre a eficiência de curto e de longo prazo no ordenamento jurídico e o impacto no crescimento econômico. *Revista de Direito Público*, Porto Alegre, v. 13, n. 74, p. 9-29, 2017.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números 2016 (ano-base 2015). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

_____. Relatório Justiça em Números 2015 (ano-base 2014). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

_____. Relatório Justiça em Números 2014 (ano-base 2013). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

_____. Relatório Justiça em Números 2013 (ano-base 2012). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

_____. Relatório Justiça em Números 2012 (ano-base 2011). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

_____. Relatório Justiça em Números 2011 (ano-base 2010). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

_____. Relatório Justiça em Números 2010 (ano-base 2009). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

DANTAS, Ivo; GOUVÊIA, Carina Barbosa. Constitucionalismo democrático e seus elementos integradores para conformar uma cultura constitucional através do “diálogo democrático”: efeitos sistêmicos de transformações no contexto social. *Revista Direito Público*, v. 16, p. 184-208, 2019.

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2020.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil – Processo de conhecimento*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

O'DONNELL, Guillermo. Acerca de varias accountabilities y sus interrelaciones. In: *Disonancias: críticas democráticas a la democracia*. Buenos Aires: Editorial Prometeo Libros, 2007.

ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria geral do processo*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SOARES, Leonardo Oliveira. O novo Código de Processo Civil brasileiro: um código de princípios. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 10, v. 17, n. 2, p. 406-416, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion; PRIEBE, Victor Saldanha. A razoável duração do processo na jurisdição brasileira. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 11, v. 18, n. 2, p. 165-191, 2017.

Sobre as autoras:

Mariana Dionísio de Andrade | E-mail: mariana.dionisio@gmail.com

Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco, Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor), Especialista em Direito Processual Civil pela Unifor, Professora do Curso de Pós-Graduação lato sensu em Direito Processual Civil na Unifor, UNI7 e Escola Superior da Magistratura do Ceará (Esmec), Professora do Curso de Graduação em Direito na Universidade de Fortaleza, Formação em Leadership and Conflict Management pela Stanford University, Formação em Métodos Quantitativos pela UERJ, Pesquisadora do Grupo Epistemologia e Método na Ciência Política Comparada (CNPQ/UFPE), Coordenadora do Projeto Pesquisa Empírica em Direito (Proped) (CNPQ/Unifor), Advogada.

Beatriz de Castro Rosa | E-mail: beatriz_rosa@unifor.br

Doutora e Mestre em Direito Constitucional pela Unifor, Chefe da Divisão *lato sensu* e Educação Continuada da Universidade de Fortaleza (Unifor), Professora do Curso de Direito e da Pós-Graduação *lato sensu* da Unifor, Membro da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/CE e Membro associado da Associação Brasileira de Ensino do Direito (Abedi), Advogada.

Data da submissão: 11 de dezembro de 2017

Data do aceite: 13 de maio de 2020